

Acórdão: 5.326/20/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001312814-43
Recurso de Revisão: 40.060149564-32
Recorrente: IBM Indústria Brasileira de Metais Ltda.
CNPJ: 10.430740/0001-11
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT - RJ

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de retenção e de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativamente às mercadorias objeto do Protocolo ICMS nº 198/09, relacionadas no Capítulo 12 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (materiais elétricos), destinados a contribuinte estabelecido em Minas Gerais, no mês de novembro de 2017.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I do citado artigo e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.347/19/2ª, à unanimidade, julga procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 131/142.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 21.772/18/2ª (cópia às fls. 152/181).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 186/192, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 21.772/18/2ª (cópia às fls. 152/181).

Afirma que a 2ª Câmara, nessa decisão, em atenção ao princípio da verdade material, não obstante a informação contábil lançada pelo contribuinte, considerou que as mercadorias, objeto da autuação, efetivamente não preenchiam o conceito de uso especificamente automotivo, cancelando, por conseguinte, o lançamento nessa parte.

Entende, pois, que há divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre essa decisão e a decisão recorrida, no que se refere à análise quanto ao princípio da verdade material.

Não obstante, cumpre ressaltar, *a priori*, que a decisão proferida no Acórdão nº 21.772/18/2ª foi apreciada, em sede recursal, pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, sendo reformada com base nos argumentos constantes dos recursos de ambas as partes, conforme Acórdão nº 5.137/18/CE, nos seguintes termos:

Acórdão: 21.772/18/2ª

Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000646410-05

Impugnação: 40.010142908-47

Impugnante: Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda

IE: 001078880.00-19

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc. S. Passivo: Marcelo
Rohenkohl/Outro(s)

Saldanha

Origem: DF/Juiz de Fora

Ementa

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Constatada a retenção e o recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, nas remessas de mercadorias para contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, por força do Protocolo ICMS nº 41/08. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e art. 55, inciso VII, alínea 'c', todos da Lei nº 6.763/75. **Entretanto, exclui-se as exigências relativas aos produtos: item 28910400, código FLIPIIBLKEU; item 28910541, código JBLGOBLK; item 28910542, código JBLGOORG e item 28910550, código JBLCLIPPLUSBLK e, ainda, a incidência do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, referente ao ICMS-ST.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Constatada a falta de recolhimento do adicional de alíquota do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), nos termos do art. 12-A, inciso XI, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em **julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas aos produtos: item 28910400, código FLIPIIBLKEU; item 28910541, código JBLGOBLK; item 28910542, código JBLGOORG e item 28910550, código JBLCLIPPLUSBLK e, ainda, para excluir a incidência do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75, referente ao ICMS-ST.** Vencidos, em parte, os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conselheiros Geraldo da Silva Datas (Revisor) e Marco Túlio da Silva que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Caroline Ten Caten e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

(Grifou-se)

Acórdão: 5.137/18/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000646410-05

Recurso de Revisão: 40.060146026-65,
40.060145974-83

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda.

IE: 001078880.00-19

Recorrido: Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda., Fazenda Pública Estadual

Proc. S. Passivo: Marcelo Saldanha
Rohenkohl/Outro(s)

Origem: DF/Juiz de Fora

Ementa

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - PEÇAS COMPONENTES E ACESSÓRIOS DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS. Imputação de retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida em outra unidade da Federação, nas remessas de mercadorias para contribuintes estabelecidos no estado de Minas Gerais, por força do Protocolo ICMS nº 41/08. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente, no art. 56, inciso II, c/c § 2º, inciso I e art. 55, inciso VII, alínea "c", todos da Lei nº 6.763/75. **Reformada a decisão recorrida para excluir as exigências relacionadas aos produtos considerados de uso profissional ou individual/doméstico, e para restabelecer a majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM). Imputação de falta de recolhimento do adicional de alíquota do ICMS/ST correspondente ao Fundo de Erradicação da Miséria (FEM), nos termos do art. 12-A, inciso XI, da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS/ST correspondente ao adicional de 2% (dois por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. **Reformada a decisão recorrida para excluir as exigências relacionadas aos produtos considerados de uso profissional ou individual/doméstico, e para restabelecer a majoração da Multa de Revalidação prevista no inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75.**

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e parcialmente providos por maioria de votos.

(...)

ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, **quanto ao Recurso nº 40.060145974-83 - Harman do Brasil Indústria Eletrônica e Participações Ltda., por maioria de votos, em dar provimento parcial para excluir as exigências relativas aos produtos de uso profissional ou individual/doméstico relacionados no CD de fls. 308.** Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva, que lhe negavam provimento nos termos do voto vencido. **Quanto ao Recurso nº 40.060146026-65 - 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, em lhe dar provimento parcial para restabelecer a multa de revalidação.** Vencidos, em parte, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Marco Túlio da Silva, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido e o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que lhe negava provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Caroline Ten Caten e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle.

(Grifou-se)

Verifica-se que não houve reforma da decisão em relação ao argumento utilizado pela Recorrente como fundamento para efeito de cabimento do Recurso de Revisão ora sob análise, ou seja, em relação às exclusões realizadas pela Câmara *a quo*.

Nesse sentido, verifica-se que essa decisão apontada como paradigma encontra-se apta a ser analisada quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso.

Reiterando, a Recorrente alega que nessa decisão apontada como paradigma, a 2ª Câmara de Julgamento, em atenção ao princípio da verdade material, considerou que as mercadorias, objeto da autuação, efetivamente não preenchiam o conceito de uso especificamente automotivo, cancelando, por conseguinte, o lançamento nessa parte.

Não obstante, cumpre esclarecer, *a priori*, que o princípio da verdade material é um dos pilares do processo tributário administrativo.

De forma sintética, trata-se da busca da verdade, não se restringindo o julgador apenas à versão das partes, mas devendo produzir todas as provas lícitas necessárias para seu convencimento.

É uma decorrência do princípio do interesse público, pois a administração não pode ignorar fatos que conhece, sob a alegação de que tais elementos fáticos não constam dos autos.

O princípio da verdade material (ou real) deriva da característica do processo administrativo, onde, diferentemente do processo judicial, a posição do agente público não é passiva. É sim ativa, voltada à justiça distributiva traduzida no atingimento do interesse público.

Dessa forma, não há dúvidas de que a 2ª Câmara de Julgamento, na tomada de decisão referente à decisão recorrida, também se apoiou nos pressupostos do princípio da verdade material.

Nesse sentido, verifica-se que as exclusões determinadas pela 2ª Câmara na decisão apontada como paradigma levaram em consideração a matéria analisada, as previsões legais relativamente à matéria, o cumprimento ou não das normas pelo Sujeito Passivo e a análise do lançamento pelos Conselheiros fazendo o cotejo entre as previsões das normas legais e as infrações cometidas pelo Sujeito Passivo apontadas no lançamento pela Fiscalização.

Dentro dessa análise, as exclusões realizadas na decisão apontada como paradigma não se comunicam com a análise e decisão em relação ao lançamento referente à decisão recorrida, observando-se que não existe qualquer identidade entre as situações fáticas e legais dos dois lançamentos.

Portanto, dentro desse simples e objetivo entendimento, não se verifica, no aspecto abordado, qualquer divergência entre as decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira, Carlos Alberto Moreira Alves e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 06 de março de 2020.

**Eduardo de Souza Assis
Relator**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

CCMG